



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 17677/13
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Interessado: João Ribeiro Filho (gestor)

Ementa: Poder Executivo. Município de JACARAÚ. Inspeção Especial. Análise de Admissões de Pessoal. Acumulações de cargos públicos. Afronta ao artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Assinação de prazo ao gestor para restabelecimento de legalidade, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Determinação do traslado da presente decisão para os autos da prestação de contas do Prefeito relativa a 2015.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00140/2015

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jacaraú, conforme levantamento realizado por esta Corte de Contas.

Inicialmente cabe assinalar que esta Corte de Contas no ano de 2012 realizou levantamento nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba e observou número significativo de servidores acumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Por meio do Ofício Circular nº 006/2012, foi disponibilizado aos jurisdicionados relação contendo os nomes dos servidores com mais de um vínculo com a Administração Pública, além de cartilha contendo orientações sobre a matéria, para tomada das providências legais cabíveis, sem intuito coercitivo, considerando a complexidade e o tempo necessário para o restabelecimento da legalidade.

A unidade de instrução ao realizar novo levantamento no ano de 2013, constatou a persistência de grande número de acumulações, o que motivou a formalização de processos desta espécie.

Nestes autos foi produzido relatório apontado irregularidades à título de acumulações de cargos públicos por servidores no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacaraú.

O gestor foi notificado para adoção das providências visando ao restabelecimento da legalidade, ocasião em que, nos termos do Relatório da Auditoria, foi sugerido à Administração assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores com possíveis acumulações de cargos, iniciando-se com notificação dos servidores para opção por um dos cargos; e, na hipótese de inércia do servidor, abertura de Processo Administrativo Disciplinar, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

necessário o encaminhado do resultado a esta Corte, exclusivamente, no formato constante da planilha em anexo ao Relatório inicial.

O gestor apresentou as razões de sua defesa, asseverando inclusive que tinha iniciado a abertura de processo administrativo Disciplinar.

A Auditoria, após análise da tabela e os argumentos encaminhados pelo Gestor, concluiu pela permanência de acumulações irregulares de servidores, razão pela qual sugeriu assinação de prazo ao chefe da municipalidade para restabelecimento da legalidade da situação abaixo apresentada e encaminhamento das informações no formato constante na planilha em anexo ao relatório inicial.

1. Servidores que comprovaram acumular dois ou mais vínculos na Educação (item 2.1);
2. Acumulação de proventos de cargo acumulável com aposentadoria cuja identificação do cargo que deu origem se faz necessária (item 2.2);
3. Servidores que acumulam cargos inacumuláveis (item 2.3);
4. Servidor com mudança de situação funcional, mas ainda irregular (item 2.4);

Acrescentou, ainda, a necessidade de envio urgente das providências adotadas em relação aos servidores que estão com processo administrativo disciplinar em andamento (item 2.5).

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foram realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Como relatado, a situação processual exige adoção de medidas imediatas do gestor visando ao restabelecimento da legalidade no tocante às acumulações ilegais de servidores do Município de Jacaraú, de modo que, à vista do entendimento firmando na reunião do Conselho do TCE-PB realizada em 26 de janeiro de 2015 acerca de como deliberar em matéria desta espécie, voto no sentido de que esta Câmara assine o prazo de 60 (sessenta dias) ao Prefeito Municipal de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento da determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, e outras cominações legais, para:

1. Enviar a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação aos servidores que estão com processo administrativo disciplinar em andamento relacionadas no item 2.5 do relatório de Análise de defesa, às fls. 46/49;

2. Regularizar as situações relativas aos servidores enquadrados nas hipóteses abaixo, cujas informações devem ser encaminhadas a esta Corte no formato da planilha em anexo ao Relatório exordial.

- 2.1. Servidores que comprovaram acumular dois ou mais vínculos na Educação (item 2.1);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nome	Entidade	Cargo
Francisco Izacarias Neves	Prefeitura Municipal de Pedro Régis	Auxiliar de Ensino
	Prefeitura Municipal de Jacaraú	Auxiliar de Ensino

2.2. Acumulação de proventos de cargo acumulável com aposentadoria cuja identificação do cargo que deu origem se faz necessária (item 2.2);

Nome	Entidade	Cargo	Tipo de Cargo
Sonia Maria Soares da Cruz	Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú	Aposentado	Inativo
	Prefeitura Municipal de Jacaraú	Professor Contrato	Contrato por Excepcional Interesse

2.3. Servidores que acumulam cargos que não podem ser acumuláveis (item 2.3);

Nome	Entidade	Cargo	Tipo de Cargo
Rodolfo Freire da Silva	Prefeitura Municipal de Jacaraú	Vigilante	Efetivo
	CAGEPA	Agente Operacional	-
Marize Braz Barbosa	Prefeitura Municipal de Jacaraú	Vigilante - contrato	Contrato por Excepcional Interesse público
	Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	Assistente Social	Contrato por Excepcional Interesse público
Alindemon Severino da Silva	Prefeitura Municipal de Jacaraú	Chefe de Divisão	Comissionado
	Executivo	Prestação de Serviço	Prestador

2.4. Servidor com mudança de situação funcional, mas ainda irregular (item 2.4);

Nome	Entidade	Cargo
Marta Virgília Ribeiro Martins	Prefeitura Municipal de Jacaraú	Secretário de Educação
	Executivo	Regente de Ensino
	UEPB	Assistente Técnico Administrativo

3. Determinar o traslado da presente decisão para os autos do processo de prestação de contas anuais do Prefeito de Jacaraú, relativa ao exercício de 2015.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 17677/13 que trata de Inspeção Especial, com o fito de analisar acumulações de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jacaraú, conforme levantamento realizado por esta Corte de Contas, e

CONSIDERANDO que após análise de defesa restou constatada acumulações irregulares de cargos públicos por parte de servidores no âmbito do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que, uma vez comprovada irregularidade, na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal de Contas do Estado assinar prazo para que o órgão ou entidade adote providências visando ao restabelecimento da legalidade;

CONSIDERANDO o entendimento firmando na reunião do Conselho do TCE-PB realizada em 26 de janeiro de 2015 acerca de como deliberar em matéria desta espécie;

RESOLVE assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao Prefeito Municipal de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, para, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento da determinação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII:

1. Enviar a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação aos servidores que estão com processo administrativo disciplinar em andamento, relacionados no item 2.5 do relatório de Análise de defesa, às fls. 46/49;

2. Regularizar as situações relativas aos servidores enquadrados nas hipóteses abaixo, cujas informações devem ser encaminhadas a esta Corte no formato da planilha em anexo ao Relatório exordial.

2.1. Servidores que comprovaram acumular dois ou mais vínculos na Educação (item 2.1);

Nome	Entidade	Cargo
Francisco Izacarias Neves	Prefeitura Municipal de Pedro Régis	Auxiliar de Ensino
	Prefeitura Municipal de Jacaraú	Auxiliar de Ensino

2.2. Acumulação de proventos de cargo acumulável com aposentadoria cuja identificação do cargo que deu origem a aposentadoria se faz necessária (item 2.2);

Nome	Entidade	Cargo	Tipo de Cargo
Sonia Maria	Instituto de Previdência e	Aposentado	Inativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Soares da Cruz	Assistência do Município de Jacaraú		
	Prefeitura Municipal de Jacaraú	Professor Contrato	Contrato por Excepcional Interesse

2.3. Servidores que acumulam cargos que não podem ser acumuláveis (item 2.3);

Nome	Entidade	Cargo	Tipo de Cargo
Rodolfo Freire da Silva	Prefeitura Municipal de Jacaraú	Vigilante	Efetivo
	CAGEPA	Agente Operacional	-
Marize Braz Barbosa	Prefeitura Municipal de Jacaraú	Vigilante - contrato	Contrato por Excepcional Interesse público
	Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa	Assistente Social	Contrato por Excepcional Interesse público
Alindemon Severino da Silva	Prefeitura Municipal de Jacaraú	Chefe de Divisão	Comissionado
	Executivo	Prestação de Serviço	Prestador

2.4. Servidor com mudança de situação funcional, mas ainda irregular (item 2.4);

Nome	Entidade	Cargo
Marta Virgília Ribeiro Martins	Prefeitura Municipal de Jacaraú	Secretário de Educação
	Executivo	Regente de Ensino
	UEPB	Assistente Técnico Administrativo

3. Determinar o traslado da presente decisão para os autos do processo de prestação de contas anuais do Prefeito de Jacaraú, relativa ao exercício de 2015.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton C. Costa.

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO